



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90256/2025

I – RECURSO DA EMPRESA NBR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NBR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, contra a classificação da proposta da empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, doravante denominada **Recorrida**, no âmbito do **Item 05** do Pregão Eletrônico nº 90256/2025, que tem por objeto a aquisição de **notebooks** para atender às necessidades da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, apto à análise.

2. Das razões recursais

A recorrente sustenta que a proposta da LS Comércio apresenta múltiplas **inconformidades técnicas**, que a tornam **inexequível** e em total desconformidade com o Termo de Referência, destacando:

1. **Processador**: foi ofertado processador de **12ª geração série U**, de baixo desempenho e voltado a equipamentos ultrafinos, enquanto o edital exige, de forma expressa, processador **Intel i7-13620H de 13ª geração, série H**, de alto desempenho, compatível com atividades acadêmicas e administrativas intensivas.
2. **Memória RAM**: a proposta contempla apenas **12GB DDR4**, quando o edital exige, no mínimo, **16GB DDR5**, memória de nova geração, mais rápida e eficiente.
3. **Placa de vídeo**: foi ofertada GPU **integrada Intel Iris Xe**, em contrariedade ao edital, que exige **GPU dedicada NVIDIA RTX 3050 com 6GB de memória**. A ausência de GPU dedicada compromete atividades gráficas, análises computacionais e uso de softwares avançados.
4. **Sistema operacional e aplicativos**: não foi comprovado o fornecimento do **pacote Office vitalício**, conforme exigido.
5. **Tela**: foi ofertada tela de resolução apenas **HD**, inferior à exigência de **Full HD (1920x1080)**.
6. **Habilitação econômico-financeira**: não foram apresentadas as demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios, descumprindo requisito de habilitação essencial.

3. Das contrarrazões

A empresa LS Comércio apresentou defesa alegando que:

- O equipamento ofertado atenderia, ainda que com configurações distintas, às necessidades da UFAM;
- A exigência de placa dedicada RTX 3050 seria excessiva e restritiva;

- A economicidade deveria prevalecer sobre o rigor formal, por representar menor preço ao erário;
- Toda a documentação necessária para habilitação teria sido apresentada.

4. Da análise

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente encontram **pleno respaldo**.

O Termo de Referência é o documento que **baliza tecnicamente** o objeto da licitação, refletindo as necessidades previamente identificadas pela Administração. Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem ser objetivas e não podem ser alteradas ou relativizadas após a publicação do edital.

No caso concreto, as exigências relativas ao processador, memória, GPU, sistema operacional, Office vitalício e resolução da tela foram **claras e específicas**, não se tratando de mera recomendação, mas sim de requisitos obrigatórios.

A tentativa da empresa LS Comércio de justificar o atendimento por “equivalência funcional” não encontra respaldo na legislação, pois a Administração não pode admitir configurações inferiores às especificadas sem violar o princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a alegação de que a exigência de GPU dedicada seria restritiva não procede. O momento adequado para questionar o edital seria a fase de impugnação, antes da disputa. Aceitar proposta em desconformidade nesta fase configuraria burla ao procedimento, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Quanto à habilitação econômico-financeira, o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis relativas aos últimos dois exercícios sociais. A ausência desses documentos compromete a análise da saúde financeira da empresa e justifica, por si só, a inabilitação.

Portanto, as contrarrazões apresentadas pela LS Comércio não afastam as irregularidades identificadas, restando configurada a **necessidade de desclassificação**.

5. Da decisão

Diante do exposto, **DECIDO PELO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa NBR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, determinando a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** em relação ao **Item 05** do certame, por descumprimento das especificações técnicas mínimas do Termo de Referência e por falhas na habilitação econômico-financeira.

II – RECURSO DA EMPRESA ASSUNTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

1. Dos fatos

A empresa **ASSUNTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da empresa LS Comércio para o **Item 05 (Notebooks)** do Pregão Eletrônico nº 90256/2025, sustentando que o equipamento ofertado não atende aos requisitos obrigatórios do Termo de Referência.

2. Das razões recursais

A recorrente reitera, em grande parte, os pontos levantados pela NBR Telecom, sustentando que a proposta da LS Comércio contém falhas insanáveis, em especial:

- Oferta de processador de 12ª geração série U, em vez do exigido **i7-13620H de 13ª geração série H**;
- Oferta de memória RAM de 12GB DDR4, inferior a **16GB DDR5**;
- Oferta de GPU integrada, em vez de **RTX 3050 dedicada 6GB**;

- Ausência de comprovação do fornecimento de **Office vitalício**;
- Oferta de tela HD, em desacordo com a exigência de **Full HD**.

A recorrente sustenta que tais falhas configuram descumprimento inequívoco do edital, impondo a desclassificação da proposta.

3. Das contrarrazões

Em contrarrazões, a LS Comércio alegou que a exigência de GPU dedicada seria desproporcional e restritiva, e que o equipamento ofertado atenderia às necessidades da UFAM a um custo mais vantajoso, invocando o princípio da economicidade.

4. Da análise

A proposta da LS Comércio, de fato, **não cumpre os requisitos mínimos** estabelecidos no Termo de Referência.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, será desclassificada a proposta que não atender às exigências do edital. Não há margem para interpretação diversa, pois o descumprimento de requisitos obrigatórios compromete a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, não cabe ao licitante, em sede de contrarrazões, questionar a razoabilidade das exigências editalícias. O prazo para eventual impugnação expirou, e as regras do certame devem ser respeitadas tal como publicadas.

A economicidade, por sua vez, deve ser entendida em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. A escolha da proposta mais vantajosa não significa aceitar produtos inferiores aos especificados, mas sim adquirir aquilo que a Administração definiu como necessário, pelo menor preço possível dentro do padrão mínimo de qualidade fixado.

Assim, restou evidenciado que a proposta da LS Comércio não atende às especificações obrigatórias, impondo sua desclassificação.

5. Da decisão

Diante do exposto, **DECIDO PELO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ASSUNTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, determinando a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** em relação ao **Item 05** do certame, por descumprimento dos requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO GERAL

Com base na análise dos recursos interpostos pelas empresas **NBR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** e **ASSUNTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, e considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, conclui-se que os recursos são **integralmente procedentes**, impondo-se a **desclassificação da LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** em relação ao **Item 05** do Pregão Eletrônico nº 90256/2025.

Tal decisão encontra respaldo nos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como no art. 59, II, do mesmo diploma legal, que prevê a desclassificação de propostas em desconformidade com o edital.

Fernando Diniz Abreu Silva

Pregoeiro/Agente de Contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 01/10/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2823740** e o código CRC **1F4B3B95**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isblicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.035887/2025-41

SEI nº 2823740